



PARECER DO CONTROLE INTERNO

PARECER: Nº 07/2025 – CGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 002/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E FUNDOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE IRITUIA/PA.

EMPRESA CONTRATADA: M C BARROS NETO LTDA

VALOR R\$: 828.000,00 (Oitocentos e Vinte e Oito Mil Reais)

O Controlador Geral do Município de Irituia – PA, com base na Constituição Federal, artigos 31, 70 e 74 inciso IV, na Lei Federal 101 de 4 de maio de 2000, na Lei Federal 4.320/64, na Lei Federal 10.180 de 6 de fevereiro de 2001, na Lei Orgânica do Município de Irituia Art.55, 57, e em atendimento a determinação contida na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, DECLARA para todos os fins de direito junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que procedeu análise integral na documentação que forma os autos do processo administrativo Nº 018/2025 formado por I volume, oriundo da **INEXIGIBILIDADE Nº 6.2025-00002**.

PRELIMINARMENTE

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer e de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:



“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor Municipal.

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO CONSTAM NOS AUTOS:

- Ofício Nº 114/2025/SEMAD, no qual o Secretária Municipal de Administração Solicita a abertura de procedimento administrativo
- Documento de Formalização de Demanda (DFD) da Secretaria Municipal de Administração de Irituia/Pa.
- Decreto de Nomeação da Autoridade responsável pelo órgão demandante – nº 003/2025 de 01 de janeiro de 2025
- Minuta do Estudo Técnico Preliminar (ETP)
- Estudo Técnico Preliminar no procedimento administrativo nº 002/2025
- Análise de Risco
- Termo de Referência
- Despacho para Comissão Permanente de Contratação



- Decreto nº 017/2025 – Dispõe sobre a designação de Agente de Contratação, Comissão de Contratação, Pregoeiro, equipe de apoio de acordo com a Lei 14.133/2021.
- Despacho para Nota Técnica de Orientação Jurídica.
- Nota Técnica de Orientação Jurídica Nº 010/2025 a respeito da modalidade de licitação emitida pelo Escritório Jurídico Carvalho de Lima Advogados Associados.
- Solicitação de Dotação Orçamentária.
- Dotação Orçamentária.
- Declaração de Adequação Orçamentária.
- Termo de Autuação.
- Convocação da empresa para apresentar documentos de habilitação e Qualidade Técnica.
- Carta Proposta.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.
- Certidão Negativa de Natureza Tributária.
- Certidão Conjunta Negativa.
- Atestado de Capacidade Técnica e seus anexos.
- Parecer Técnico Agente de Contratação – Maria José Bastos do Amaral
- Despacho para o Jurídico
- Parecer Jurídico Favorável a regularidade do Processo Administrativo nº 018/2025 pela via de Contratação Direta caracterizada pela Inexigibilidade 6/2025-00002 nos termos do Art.74, III c da Lei 14.133/2021
- Convocação para Celebração de Contrato
- Contrato 20250028 – Prefeitura Municipal de Irituia
- Contrato 20250029 – Secretaria Municipal de Educação
- Contrato 20250030 – Secretaria Municipal de Saúde
- Contrato 20250031 – Secretaria Municipal de Assistência Social
- Contrato 20250032 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente
- Extrato de Contrato
- Publicação de Extrato de Contrato no Diário Oficial da União – Seção 3 em 21 de Fevereiro de 2025.



- Certidão de Afixação do Extrato do Contrato
- Portaria 057/2025 SEMAD – Nomeando o Servidor Adeilton Gomes dos Santos como Fiscal de Contrato
- Despacho para o Controle Interno

DA ANÁLISE CRÍTICA

Como se observa quanto ao formalismo do processo, seus atos encontram-se interligados seguindo a lógica sequencial exata de movimentos, demonstrado através de documentos juntados aos autos.

Considerando a atuação do Controle Interno concomitante aos atos administrativos, em especial exercer a fiscalização dos atos da Administração na área de licitações e contratos, analisando a formalização legal dos processos licitatórios e a formalização dos contratos, passamos ao controle dos atos administrativos finais da Inexigibilidade 6/2025-00002 e dos atos necessários para a formalização dos contratos N° 20250028 –20250029 –20250030 –20250031 -20250032 originados da mesma.

Como se observa, a Inexigibilidade 6/2025-00002 foi ratificada pela autoridade competente, e teve seu extrato publicado no Diário Oficial da União, o mesmo ocorrendo com extrato dos contratos, que foi publicado no Diário Oficial da União, seção 3 de 20 de Fevereiro de 2025. Foi designado o fiscal do contrato através da Portaria N° 057/2025, de 28 de Fevereiro de 2025. Entendo que foi respeitado todas as exigências da Lei. 14.133/21 e demais atos normativos aplicáveis a matéria para a realização da Inexigibilidade 6/2025-00002 com fundamento no Art. 74, inciso III da referida lei e para a formalização do contrato, pois as publicações dos extratos na imprensa oficial atendem ao disposto no Art. 72, parágrafo único da Lei 14.133/21.

No tocante as formalidades legais, a Lei N° 14.133/2021, disciplinou o instituto jurídico da Inexigibilidade de licitação, permitindo que a Administração Pública realize contratações diretas nas hipóteses excepcionais legalmente estabelecidas, entre elas a inexigibilidade de licitação, assim dispondo em seu art. 74:



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Quanto ao mérito, a contratação da pessoa jurídica M C BARROS NETO LTDA. Através de inexigibilidade de licitação enquadra-se nas disposições do artigo 74, inciso III, alínea “c”, § 3º da Lei 14.333/21, pelos seguintes aspectos:

1) o serviço necessário para atender a necessidade da administração, trata-se de um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual;

2) a empresa prestadora do serviço, serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual tem notório especialização, decorrente de desempenho anterior, experiência, organização, conforme informações constantes nos autos.

3) o serviço a ser prestado, trata-se de um serviço técnico especializado. Por força do disposto no inciso III do Art. 74 da Lei Nº 14.333/21, o processo foi submetido a análise e parecer do órgão de assessoramento jurídico que emitiu minucioso e fundamentado parecer, com o qual concordamos na íntegra.

No que se refere a instrução do processo, a contratação com fundamento no inciso III, do art. 74, da Lei Nº 14.333/21, possui natureza personalíssima, com postura restritiva com relação a possibilidade de subcontratação ou atuação de terceiros no contrato firmado e deve observar os critérios iniciais lançados no art. 72, deste Diploma legal, que elenca os seguintes documentos para instruir o processo de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



I – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – Razão da escolha do contratado;

VII – Justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido a disposição do público em sítio eletrônico oficial. Ressalte-se que a estimativa de preço deverá ser realizada de acordo com a previsão do artigo 23, o qual dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (grifamos)

Verifica-se nos autos que o processo encontra-se instruído com os documentos mencionados nos incisos I, III, IV, V e VIII do Art. 72, quanto ao documento mencionado no inciso II e VII do mesmo artigo, deduz-se que a estimativa de despesa, que deveria ser calculada na forma estabelecida pelo art. 23 da Lei Nº 14.333/21 e a justificativa do preço, estejam representadas pelas informações constantes no ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, o mesmo ocorrendo com relação ao documento mencionado no item VI do mesmo artigo, deduz-se que a razão da escolha do contratado, esteja representada pelas informações constantes dos itens do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.



Em que pese, constar das informações do item 6.1.3 do Estudo Técnico Preliminar, de que a administração pública do município de Irituia, para constatar a estimativa de valor (despesa), por meio do setor responsável pela pesquisa de preço, tenha observado os preços unitários referenciais e constatado que o valor estimado seria de R\$ 69.000,00 (Sessenta e Nove Mil Reais), estando ausente nos autos a pesquisa de preços constantes de bancos de dados públicos.

Mediante análise detalhada dos autos, observa-se a necessidade de um melhor aprimoramento na formação dos documentos que instruem o processo, nesse aspecto, quanto ao formalismo exigido para os processos de inexigibilidade de licitação, recomendamos o seguinte:

a) que seja elaborado o Plano de Contratação Anual, na forma do disposto no inciso VII do caput do art. 12 da Lei Federal Nº 14.133/21, incluindo no mesmo a demanda de aquisições de bens e serviços necessários para atender as necessidades da prefeitura, secretaria e fundos municipais de Irituia/Pá;

c) que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido a disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme determina o Parágrafo único do art. 72 da Lei Federal Nº 14.133/2021;

d) que seja providenciado o envio de documentos mínimos da Inexigibilidade de Licitação Nº 6.2025-00002, via Mural de Licitações, sempre dentro do prazo previsto em lei, para atender o que dispõe o art. 2º, anexo I, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22/2021/TCM, de 10 de dezembro de 2021;

e) que sejam publicados os extratos da Inexigibilidade na imprensa oficial, a fim de atender ao disposto no art. 8º, § 1º, IV da Lei nº 12.527/2011.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, verificada a conformidade processual, constando nos autos as declarações de adequação orçamentaria e financeira emitida pelo ordenador de despesa do órgão contratante, e a autorização para a contratação pela autoridade competente, devolvo os autos a Presidente da Comissão Permanente de Contratação para as providências de sua competência.

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
IRITUIA




CONTROLADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO - CGM

Salvo melhor juízo.

Sem mais, é o parecer do Controle Interno.

Irituia - Pa, 07 de Janeiro de 2025



IRITUIA
RICK GUILHERME TEIXEIRA DOS SANTOS
Controlador Geral do Município de Irituia
Portaria N° 002/2025